ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

LEI MUNICIPAL N.º 1.379/2001

SUPRE, ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL N.º 931/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- O Art. 1º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada a Patrulha Agrícola Municipal (P.A.M.) destinada a prestar serviços com máquinas e implementos de forma igualitária destinada a promover o aumento na quantidade e qualidade da produção agrícola, a diversificação de culturas agrícolas e o incentivo a melhorias nas condições de vida da população rural.
Parágrafo único – São beneficiários dos serviços da P.A.M. todas as famílias de produtores rurais possuidores de bloco de produtor rural ou de escritura de imóvel rural."

Art. 2º- O Art. 2º da lei municipal n.º 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A P.A.M. é composta de máquinas rodoviárias e de máquinas e implementos agrícolas, conforme regulamentação do Poder Executivo.
Parágrafo único – Para suprir a demanda de trabalho o município, mediante os termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, poderá incorporar à P.A.M. máquinas e implementos terceirizados, com as regras operacionais desta lei.".

Art. 3º- O Art. 3º da lei municipal n.º 931/94 passa a contar com a seguinte alínea *d*:

"Art. 3º - ...
d) não tenha sido beneficiado pelos serviços da P.A.M. no ano em curso."

Art. 4º - O Art. 4º da lei municipal n.º 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A P.A.M. será coordenada e supervisionada pela Secretaria Municipal da Agricultura, a quem caberá a inscrição, o controle e a execução da demanda requerida.
Parágrafo único – Na conclusão dos serviços prestados será emitido pelo operador prestador do serviço um recibo do serviço em três vias, contendo a descrição do trabalho, a data de sua realização e as assinaturas do operador e do beneficiado."

Art. 5º - O Art. 5º da lei municipal n.º 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A prestação do serviço dar-se-á por horas de trabalho por cada equipamento ou implemento, obedecendo ao limite ano, por propriedade:
a) doze horas, para tratores de esteiras e retroescavadeira;
b) sem limite de horas, para distribuidor de adubo orgânico e ensiladeiras; e
c) sem limite, para trator agrícola."

Art. 6º - O Art. 6º da lei municipal n.º 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O valor a ser pago por hora-máquina ou implemento da P.A.M. é fixado em Unidades de Referência Municipal – URM, cujo valor em moeda corrente é o vigente na data do efetivo pagamento, obedecendo a tabela abaixo:
I) trator de esteira – 52 (cinqüenta e duas) URM's;
II) retroescavadeira – 36 (trinta e seis) URM's;
III) trator agrícola – 10 (dez) URM's; e
IV) implementos – isento.

§ 1º - as cinco primeiras horas, por serviço de equipamento ou implemento, terão desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da tabela na data da prestação do serviço.

§ 2º - Após a prestação dos serviços o beneficiado poderá ainda usufruir dos descontos sobre a tabela, atendendo ao seguinte cronograma de pagamentos:
a) 15% (quinze por cento) até trinta dias após a prestação dos serviços;
b) 10% (dez por cento) até sessenta dias após a prestação dos serviços; e
c) 5% (cinco por cento) até noventa dias após a prestação dos serviços.

§ 3º - O valor a ser pago pelo usuário, quando a prestação do serviço for por máquinas e implementos terceirizados, será pelo valor licitado e a incidência de desconto limitar-se-á ao diposto no § 1º deste artigo.

§ 4º - O prazo para pagamento dos serviços prestados no primeiro semestre é durante o ano em curso e os serviços prestados no segundo semestre o vencimento é até 30 (trinta) de abril do ano seguinte.

§ 5º - A desobediência dos prazos fixados no parágrafo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa não tributária e sofrerá os acréscimos legais."

Art. 7º- O Art. 7º da lei municipal n.º 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A realização dos serviços que comprovadamente beneficiem mais de uma família de produtores numa mesma propriedade terá o benefício do Artigo 6º desta lei."

Art. 8º- Esta lei, no que couber e no prazo de trinta dias a contar de sua publicação, será regulamentada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 11 de outubro de 2001; 143º da Colonização e 42º da Emancipação.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

LAURO LUIZ FRIEDRICH
Sec. Mun. da Agricultura

Registre-se e publique-se.

HASSO HARRAS BRÄUNIG
Sec. Municipal de Administração